**PROCESSO** **n º** 2000 - 019899/2016

**INTERESSADO:** GERÊNCIA DE NÚCLEO DO AMBULATÓRIO 24 HORAS DOM MIGUEL CÂMARA

**Assunto:** SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DA EMPRESA SOLUPEL.

**Detalhes:** SOLICITAÇÃO PAGAMENTO NF nº 14.682.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-019899/2016, em 01 (um) volume, com 59 (cinquenta e nove) fls., que versa sobre o pagamento de serviço de coleta e remoção de lixo em container no Ambulatório Dom Miguel Câmara prestado durante o mês de julho/2016, através da empresa SOLUPEL - CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.,(CNPJ nº 15.581.636/0001-41). A solicitação de pagamento está orçada em R$1.300,00 (mil e trezentos reais).

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho PGE-PLIC nº 1460/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 1567/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 55/58), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/1964, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO, NOTA FISCAL DE SERVIÇO, DEMONSTRATIVO MENSAL DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E O ATESTO -** Constata-se solicitação de pagamento da Empresa SOLUPEL - CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**,** (CNPJ nº 15.581.636/0001-41), datado de 22/09/2017, referente pagamento de serviço de coleta e remoção de lixo em container no Ambulatório Dom Miguel Câmara prestado durante o mês de julho/2016 (fl. 02), nota fiscal de serviço nº 14682, datado de 13/09/2016 (fl.03), demonstrativo mensal de serviço de coleta e remoção de lixo em container e atestado pelo servidor José Edson da Rocha, Coordenador de Serviços Administrativos (fl.04).

**2 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL** – Consta, das folhas 40 a 43, certidões SEFAZ (vencida em: 11/04/2017), RECEITA DEFERAL (16/07/2017), DÉBITOS TRABALHISTAS (08/08/2017), FGTS (02/02/2017 a 03/03/2017).

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –** Consta nos autos a AUTORIZAÇÃO para pagamento, datada de 10/10/2016, devidamente assinada pela gestora da SESAU a época.

**4 – COTAÇÃO DE PREÇO –** Não visualizamos nos autos as cotações de preços.

**5 – AUSÊNCIA DE CONTRATO** – **Consta cópia do contrato nº 010-2015-SESAU e** o Primeiro Termo Aditivo**, firmado entre a SESAU e a empresa** SOLUPEL - CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**,** CNPJ nº 15.581.636/0001-41, tendo como objeto a contratação de remoções coletas de resíduos comuns e locação de caixas coletoras, **destinados ao HGE/SESAU**.

**6 – PARECER DA PGE** – Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1460/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE, salienta que:

**Dessa forma, imprescindível sempre seja instaurado, no âmbito do Órgão/entidade, processo administrativo com vistas a liquidar a despesa ilegalmente contratada, nos rígidos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, e apurar a boa ou a má-fé do particular ilegalmente contratado, assegurando o contraditório e a ampla defesa, sob pena de não ser possível a realização de qualquer pagamento.**

**Em acréscimo às considerações ora propostas, deve-se ressaltar que as contratações irregulares, no âmbito da SESAU, tem se tornado prática reiterada, de tal sorte que há uma crise de legalidade institucional instaurada sobre esse Órgão.**

**7 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no e**xame dos autos** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 24/27 dos autos, a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nos itens I a IV, e em ato contínuo que seja realizado o pagamento a empresa SOLUPEL - CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., no valor de R$1.300,00 (mil e trezentos reais).

Maceió-AL, 10 de julho de 2017.

Cleonice Ferreira de Carvalho

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 95-7**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**